


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
9ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1034300-39.2022.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **Victor Hugo Vieira Machado**
 Requerido: **Nvio Brasil Serviços de Pagamento Ltda**

Juiz de Direito: Dr. **Alex Ricardo dos Santos Tavares**

Vistos.

Victor Hugo Vieira Machado, devidamente qualificado ajuizou a presente ação em face de NVIO Brasil Instituição de Pagamento LTDA (BITSO Brasil), igualmente qualificada, requerendo: *“a procedência da ação, para condenar a requerida a restituir a quantia de 1,53 bitcoins que estão sob custódia; ou a. Subsidiariamente, na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação de forma específica, requer a conversão da obrigação em perdas e danos; C. Apresentem toda a documentação relativa às carteiras de nº 3A8rRrectUSnHPqz94qMdpBwHwQR3PAaDK e de nº 3DzGKvcSvyQoZErxD7m6cC2cPymp1JVCKf, descrevendo e comprovando os negócios jurídicos que justificaram o recebimento de valores nestas carteiras, bem como as medidas adotadas para prevenção da fraude, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, detalhando quais documentos foram exigidos e apresentados pelo cliente solicitante das transações a fim de comprovar sua identidade, a capacidade financeira de transacionar os valores enviados e a origem dos recursos; D. No mesmo sentido, a qualificação de todos os envolvidos nas eventuais transações com as criptomoedas do crime, notadamente transações envolvendo as carteiras nº 3A8rRrectUSnHPqz94qMdpBwHwQR3PAaDK e de nº 3DzGKvcSvyQoZErxD7m6cC2cPymp1JVCKf, trazendo aos autos dados exigidos para os atuantes no mercado de criptoativos, segundo a instrução normativa da Receita Federal Nº 1888, de 03 de maio de 2019: a. Referente a cada operação: a) a identificação da exchange; b) a data da operação; c) o tipo de operação; d) os criptoativos usados na operação; e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal; f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver; g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais; h) o endereço da carteira a que foram remetidos os criptoativos e i) a informação do hash relativo a cada uma das transações; b. Referente ao titular da operação: a) o nome da pessoa física ou jurídica envolvida na transação; b) o seu endereço; c) o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, ou o Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver,*

1034300-39.2022.8.26.0506 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no caso de residentes ou domiciliados no exterior, além de todos os documentos exigidos para comprovação de sua identidade e da origem dos recursos transacionados. E. Outrossim, informações referentes ao registro das atividades nas carteiras de nº 3A8rRrectUSnHPqz94qMdpBwHwQR3PAaDK e de nº 3DzGKvcSvyQoZErxD7m6cC2cPymp1JVCKf, como: endereço de IP; provedor e dispositivos/aparelhos que efetuaram o login” (fls. 09/10).

Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/64).

Decisão (fls. 66) determina o recolhimento da taxa postal.

Decisão (fls. 72) determina a citação.

Citada, a ré apresenta contestação (fls. 77/95). Inicialmente, alega falta de interesse de agir. Pretende a suspensão da demanda, em razão da existência de investigação criminal. Quanto ao mérito, alega: a) em contato, o autor solicitou o bloqueio do saldo de 1,53 BTC, com valor estimado de R\$235.354,03, momento em que a ré informou que a restituição dos recursos financeiros somente poderiam ser realizadas mediante ordem judicial; b) em julho de 2022 a ré recebeu ofícios do Núcleo de Investigação de Crimes Cibernéticos do MPSP, solicitando informações relacionadas às contas de usuários, na BitSo 55***24 e 63***42, e titulares dos endereços informados na inicial, bem como a manutenção do bloqueio do saldo da conta 63***42, em virtude de indícios de lavagem de ativos e proveniência ilícita dos recursos; c) impossibilidade da ré em restituir a integralidade dos criptoativos que o autor alega ser titular, uma vez que parte dos criptoativos não bloqueados foi transferida para outras contas antes da ré tomar conhecimento dos fatos; d) ausência de ato ilícito e nexos causal, portanto, ausência de responsabilidade civil para restituição de valores a título de perdas e danos, considerando que a ré agiu nos limites do exercício regular de direito; e) impossibilidade da ré fornecer dados e informações pretendidas pelo autor, bem como transferir parte dos criptoativos bloqueados, sem que haja confirmação da titularidade, legitimidade e interesse processuais do autor e prolação de ordem judicial específica sem prejudicar investigações criminais do CyberGaeco; f) a Bitso também está impedida de transferir os criptoativos custodiados em razão do bloqueio requerido pelo MPSP.

Réplica (fls. 193/199).

Decisão (fls. 202) determina que as partes manifestem a respeito do Ofício da 3ª Egrégia Vara Criminal local, bem como acerca da carência de ação superveniente por perda do objeto e ou interesse processual.

O autor apresenta decisão proferida na 3ª Vara Criminal Local (fls. 219/217).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despacho (fls. 218) determina a apresentação de manifestação, pela ré, acerca do Ofício de fls. 213/213/217.

Manifestação da ré (fls. 221/230).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Passo ao julgamento do feito, uma vez desnecessária a produção de outras provas. Provas oral e pericial totalmente impertinentes para o deslinde do feito. Observância do disposto no art. 434 e 355, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se falar em segredo de justiça, porque não ocorridas as hipóteses previstas no art., 189, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em suspensão do presente feito, porque não incidentes as hipóteses previstas no art. 313, do referido instituto processual, considerando que a 3ª Vara Criminal Local informa que revogou-se as medidas cautelares deferidas nos autos do processo 1001437-93.2023 e, “*por fim, considerando que não houve instauração de inquérito policial para apurar eventual delito relacionado aos fatos que ensejaram a presente medida cautelar*” (fls. 213), determinou-se seu arquivamento.

Assim, não há que se falar em aguardar qualquer resolução na seara criminal, sem prejuízo de que a responsabilidade civil independe da criminal.

Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Destaca-se que o autor apresenta tratativas por intermédio de *e-mails* (fls. 46/53), os quais não foram impugnadas pela ré (art. 411, III, CPC).

A ré não nega que as trocas de *e-mails* não foram realizadas por seus prepostos e, quanto a isso, admitiram que “*continuamos trabalhando com as demais instituições financeiras com o objetivo de recuperar o máximo possível. Aguardaremos a evolução do processo no judiciário para proceder a devolução dos recursos para a vítima*” (fls. 50).

Se assim admitiram, por e-mail, e as tratativas permaneceram por troca de e-mail é porque a ré detém o conhecimento de que o autor é o detentor dos criptoativos descritos na inicial.

Desta forma, havendo alegação, por parte autoral, acerca de lesão de direito, devendo observar-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição e acesso à justiça, garantidos constitucionalmente: “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (CF, art. 5º, inciso XXXV).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Importante mencionar, ser o caso de aplicar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, ante a relação de consumo, eis que a atividade prestada pela ré, detém natureza bancária, financeira, isto é, como se Instituição Financeira fosse, isso porque, conforme nos ensina Fernando Ulrich, *in verbis*” *bitcoins são como dinheiro vivo, no sentido de que, quando a Maria envia bitcoins ao João, ela não mais os possui, e ele sim, e não há nenhum terceiro intermediário entre eles que conhece suas respectivas identidades. Por outro lado, e diferentemente do dinheiro vivo, o fato de que a transação ocorreu entre duas chaves públicas, em tal dia e hora, com certa quantidade, além de outras informações, é registrado no blockchain*” (ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014).

Ressalta-se que as instituições financeiras e aquelas empresas, tais como a ré, que possam ser facilitadoras de atuação de criminosos, quanto à prática de “*Layering*” (dispensa de fundos financeiros, com a intenção de ocultar a origem de tais fundos e evitar rastreamento), devem adotar meios visando evitar tais condutas e movimentações obscuras de tais fundos e, uma dessas formas, é a prática de *Know Your Custmor* (KYC), ou seja, a prática de conhecer seu cliente.

Logo, competia a ré conhecer os hábitos de transações de criptomoedas de seu cliente, isto é, do autor. Noutras palavras, a ré detém melhor suficiência técnica para comprovar suas alegações, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao mérito, o autor alega que foi vítima de criminosos, durante sequestro, os quais o coagiram para transferência de todo o seu patrimônio em criptomoeda, isto é, 15.08478429 BTC (criptomoedas), correspondendo ao valor, na data do ocorrido, em R\$2.320.434,54.

Informa o autor que contactou, a ré, solicitando a realização de bloqueio, momento em que a ré congelou temporariamente as criptomoedas.

Pretende, com o ajuizamento da presente ação, a restituição de 1,53 *bitcoins* ou, na sua impossibilidade, a inversão em perdas e danos.

Por sua vez, a ré defende-se indicando que “*foi possível bloquear uma parte dos criptoativos descritos pelo Autor na exordial, que corresponde a 0,45803202 BTC, junto à conta Bitso n° 63***42, entretanto, não foi possível bloquear o restante dos criptoativos. 30. Isso porque, na ocasião em que o Autor entrou em contato extrajudicialmente com a Ré no dia*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

27/05/2022, os referidos ativos já haviam sido transferidos para outras contas que não estão sob a administração da Bitso, transações que ocorreram no dia 25/05/2022, ou seja, antes da BITSO tomar conhecimento acerca dos fatos. 31. Portanto, resta demonstrado que a BITSO não tem condições de atender eventual determinação de restituição da integralidade dos criptoativos discriminados na exordial, tendo em vista que a parcela do patrimônio que não foi bloqueada pela Ré não está em conta(s) administrada(s) pela Bitso, tendo sido transferido para outras contas em momento anterior à ciência dos fatos pela Ré” (fls. 87), de modo que “ o bloqueio dos criptoativos ocorreu após a BITSO ter sido comunicada sobre a suposta ação de criminosos. 34. Além disso, antes de ser comunicada, a Ré não detectou quaisquer indícios de acesso ou transações irregulares, e não poderia agir de forma alguma a impedir as transações realizadas pelo Autor para contas cadastradas na BITSO. 35. Tal fato demonstra que a BITSO agiu nos limites do exercício regular de direito, bloqueando contas assim que foi notificada a respeito, não podendo ser exigido outra conduta dada a aparência da regularidade das transações no momento em que foram efetuadas” (fls. 88).

A ré admite que não agiu no momento da transação, porque “não detectou quaisquer indícios de acesso ou transações irregulares, e não poderia agir de forma alguma a impedir as transações realizadas pelo Autor para contas cadastradas na BITSO” (fls. 88).

Ora, se a ré assim admite, competia-lhe, então, demonstrar o perfil de transações do autor, desde o início da relação.

Repisa-se, competia à ré, indicar o perfil de transações realizadas pelo autor e bloquear as transações que fogem de tal perfil, considerando que, como também admitido pela ré, “o maior intuito da Bitso é oferecer um ambiente seguro para operações com criptoativos e por isso a empresa investe constantemente em pessoal e tecnologia para evitar golpes e fraudes” (fls. 84).

Veja, o laudo apresentado pelo autor (fls. 18/41) está dotado de verossimilhança, porque, em resposta à e-mail enviado pelo preposto da ré, este admite que, “conforme falamos, as contas Bitso que se envolveram no caso em questão foram bloqueadas e o time de prevenção a fraudes conseguiu recuperar parte dos valores que transitaram por elas” (fls. 49), admitindo também que “continuamos trabalhando com as demais instituições financeiras com o objetivo de recuperar o máximo possível” (fls. 50),

Ou seja, a ré detém acesso às contas e quantidades de criptomoedas transacionadas, deixando de desconstituir o laudo apresentado pelo autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Apesar da alegação da ré, no sentido do documento deter parcialidade, reconheça-se que a ré não apresenta qualquer documento que ponha dúvida ou retire a idoneidade do laudo produzido mediante a empresa “MyKyC – Cypto Compliance as a service”. A ré, ademais, sequer trouxe qualquer documento que retirasse a idoneidade da empresa indicada. Em que pese o documento tenha sido assinado pelo advogado do autor, nada mais representa a assunção de sua responsabilidade pessoal acerca do documento produzido pela empresa contratada.

No entanto, repisa-se, a empresa ré não trouxe qualquer documento que colocasse dúvida ao laudo produzido, pelo contrário, os documentos colacionados nos autos, conferem verossimilhança às alegações autorais.

Não obstante, a ré não comprova a impossibilidade de restituição das criptomoedas, considerando que, conforme já dito, detém meios de restituição, mediante atuação conjunta com as instituições financeiras em que os valores foram depositados (fls. 49/50).

Destaca-se que a ré afirma, tampouco, traz qualquer documento que demonstrasse que os endereços de origem indicados às fls. 21 não são de propriedades do autor, pelo contrário, o laudo indica que “*para garantir a titularidade dos endereços acima, foi utilizada a técnica de Proof of Existence do script OP_RETURN*” (Fls. 21), de modo que “*essa técnica cria um provably unpendable output transaction na blockchain do Bitcoin, possibilitando a gravação de pequenas informações pelo destinatário que assinou a transação*”.

Para garantir a autenticidade dos endereços de origem, “*foi solicitado que o Sr. Victor Hugo Vieira Machado criasse uma transação OP_RETURN em sua hardware Wallet Trezor T e assinasse uma transação com o endereço ‘bc1qzgvfkr5nfvek53fxh49antpf2yw7rmj0786nve’*, com a seguinte mensagem: **VICTOR HUGO VIEIRA MACHADO – MYKYC**”, concluindo que “*referido endereço é um dos utilizados na transação originária e a sua utilização para assinatura da mensagem supramencionada é o suficiente para comprovar a titularidade de todos os endereços de origem especificados no item V, uma vez que fazem parte da mesma chave privada*” (fls. 21).

Competia à ré, ainda, comprovar fato impeditivo de direito do autor, isso porque o autor comprova a quantidade de criptomoedas transferidas de sua conta 15.08478429 BTC (fls. 27/41), em horários duvidosos, os quais garantem verossimilhança às alegações do autor no sentido de terem sido coagidos por criminosos (a título de amostragem transferência às 05h58)- fls. 35/36), já que o autor alega ter sido vítima de sequestro durante a manhã.

Transação no referido horário, *per si*, já é de se duvidar, de modo que competia à ré ter impedido ou contatado o autor, no momento da realização da transação, a fim de averiguar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autenticidade das transações realizadas, já que a ré afirma deter seção de compliance e prevenção a fraudes com tecnologia para barrar fraudes.

Ora, a ré por deter licença para custódia de criptomoedas (fls. 83), traz para si o risco pela sua atividade, dentre elas, responsabilidade por transações indevidas, devendo suportar os prejuízos decorrentes da perda da coisa.

Importante mencionar que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, cabendo apenas a demonstração do nexos causal e do dano, as quais estão evidentes, especialmente porque os prejuízos sofridos pelo autor são resultantes da falha de segurança e de procedimentos da ré, por força de negligência da ré, por não ter oferecido sistema de segurança efetivo no momento das transações, de modo que o dever de restituir está amparado no cometimento de ato ilícito culposo, nos termos do art. 186, do Código Civil, acarretando-lhe a forma de indenizar nos termos do art. 927, do referido *códex*.

Neste sentido, entende o E.TJSP:

AÇÃO INDENIZATÓRIA CORRETAGEM DE CRIPTOMOEDA Incontroversa fraude em conta digital do autor, mantida pela ré, com a perda do valor correspondente a bitcoins adquiridos Transações que resultaram na subtração da quantia investida pelo autor Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC Atividade desenvolvida que implica em risco, resultando no dever de indenizar, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil Precedentes jurisprudenciais Sentença de improcedência reformada Recurso provido. (TJ-SP - AC:10378462320218260576 SP 1037846-23.2021.8.26.0576, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 09/08/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:09/08/2022)

De rigor, portanto, a condenação da ré à restituição dos valores de 1,53 BTC, cuja quantia não foi impugnada pela ré - seja ela em número de criptomoedas transferidas ou de valor de mercado.

No mais, cai por terra a alegação da autora acerca da impossibilidade da restituição das criptomoedas, isso porque, a ré, em contestação, admite que sua atividade consiste nos serviços de *“emissão, gestão, resgate e transferência de Moeda Eletrônica oferecidos pela Nvio Brasil Serviços de Pagamentos Ltda. (“Nvio Brasil”)*” (fls. 83).

Outrossim, a ré não indica a quantidade de criptomoedas bloqueadas, por força da investigação realizada pelo Ministério Público de São Paulo, não havendo indícios de que 1,53 BTC estariam bloqueadas em razão de tal atuação, considerando que o total de 15.08478429 BTC foram transacionadas, o que seria facilmente demonstrado mediante a juntada de documentos.

O Sistema de Automação de Justiça (SAJ) disponibiliza a juntada de documentos em sigilo, não havendo que se falar em impossibilidade na juntada de documentos por serem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sigilosos. Logo, interpreto que a ré deu causa ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mais, rejeito o pedido de exibição de documentos, porque desnecessários para a conclusão do mérito. A exibição de documentos deverá ser pleiteada por intermédio de investigação realizada pela Autoridade competente.

Diante o exposto, acolho parcialmente, o pedido formulado pelo autor, julgando o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré a restituir 1,53 BTC, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$30.000,00.

Pelo princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, corrigido desde o arbitramento e juros a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**